



# CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

Câmara Municipal  
de Itapevi  
Folha Nº 01

**Processo nº 177/2013**

**Projeto de Resolução nº 021/2013**

**Interessado: Câmara Municipal de Itapevi**

**Assunto:** “Institui o auxílio- creche aos servidores da Câmara Municipal de Itapevi, e dá outras providências”.

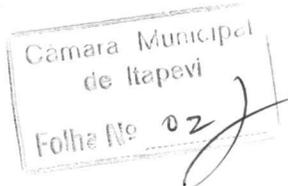
**Autor:** Erondina Ferreira Godoy- PSD, Luciano de Oliveira Farias-PSD, Akdenis Mohamad Kourani-PSD.



# CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

## PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 21/2013



“Institui o auxílio-creche aos servidores da Câmara Municipal de Itapevi e dá outras providências”.

Autores:

**Eronдина Ferreira Godoy**  
Vereadora “Tininha” PSD

**Luciano de Oliveira Farias**  
Vereador “Bolor” PSD 26/11/13

<b>CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI</b>	
As Comissões de:	
<input checked="" type="checkbox"/>	Justiça e Redação
<input checked="" type="checkbox"/>	Ordem Social e Econ. Serv. Públicos
<input checked="" type="checkbox"/>	Finanças e Orçamento
<input checked="" type="checkbox"/>	Fiscalização e Controle
_____	
Presidente	

**Akdenis Mohamad Kourani**  
Vereador “Akdenis” PSD

Artigo 1º - Fica instituído o auxílio-creche para os servidores públicos ativos da Câmara Municipal de Itapevi que tenham filhos ou dependentes com idade igual ou inferior a 06 (seis) anos.

Artigo 2º - Não terá direito ao auxílio-creche o servidor:

I – que estiver à disposição de outro Poder ou outro órgão público;

II – que estiver em gozo de licença não remunerada;

III – cujos filhos e/ou dependentes estejam matriculados em creche ou pré-escola mantidas, integralmente, pelo Poder Público de qualquer esfera governamental;

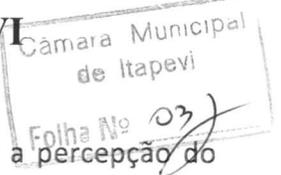
IV – cujo o cônjuge ou companheiro receba benefício igual ou similar de outro órgão ou entidade do Estado.

§ 1º - na hipótese de ambos os pais pertencerem ao quadro funcional de servidores, apenas um deles fará jus ao auxílio-creche.



## CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -



§ 2º A matrícula na primeira série do ensino fundamental fará cessar a percepção do benefício.

Art. 3º O servidor cujos filhos não estejam matriculados em creche ou pré-escola fará jus ao auxílio-creche, desde que estejam eles sob os cuidados de terceiros.

Art. 4º Deverá o servidor declarar, para receber o auxílio-creche, em formulário padrão, não estar enquadrado em nenhuma das hipóteses dos incisos III e IV do art. 2º desta Lei.

Parágrafo único. É dever funcional do servidor comunicar, por escrito, ao respectivo órgão de pessoal ou à chefia imediata, a ocorrência de quaisquer alterações referentes ao disposto no caput deste artigo.

Art. 5º O auxílio-creche será constituído de 12 (doze) parcelas ao ano, concedida mensalmente, por filho (ou filhos, se for o caso) ou dependente, no valor referente de 1/3 de VB1.

Art. 6º O servidor, para fazer jus ao auxílio-creche, deverá comprovar, perante o órgão de recursos humanos ou chefia imediata:

I – anualmente, que a criança foi matriculada, por meio do comprovante de pagamento da matrícula;

II – semestralmente, até o quinto dia útil do mês subsequente ao da fixação da semestralidade, que a criança frequentou a creche escola de educação infantil no semestre anterior, por meio de atestado expedido pelo estabelecimento;

III – no primeiro mês de cada semestre, em não havendo, na cidade em que está lotado, creche ou escola de educação infantil, que a criança, durante o expediente, encontra-se sob os cuidados de terceiros, por meio de declaração, a ser subscrita pelo beneficiário e por 2 (duas) testemunhas;

§ 1º Os atestados de matrícula e os comprovantes de pagamento das mensalidades conterão o nome, o endereço, o número de Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CPNJ e a Inscrição Municipal do estabelecimento, bem como a definição do turno de frequência da criança ao estabelecimento.

§ 2º Tratando-se de escola de educação infantil, o comprovante de pagamento substituirá os atestados de frequência, durante os meses de férias e escolares.

§ 3º Na hipótese de a criança estar sob os cuidados de terceiro, este fornecerá recibo, contendo, além da assinatura e do nome, o endereço, o Cadastro de Pessoa Física (CPF) e firma reconhecida.

Art. 7º A falta de qualquer um dos documentos de que trata o artigo 6º da presente Resolução importará na suspensão do pagamento do auxílio-creche e no desconto em



# CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

Câmara Municipal  
de Itapevi  
Folha Nº 042

folha de pagamento, das importâncias indevidamente percebidas, com o acréscimo da correção monetária.

Art. 8º O auxílio-creche não será incorporado ao salário (vencimento) para quaisquer efeitos.

Art. 9º O auxílio-creche não será concedido aos vereadores em qualquer legislatura.

Art. 10 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões Benvindo Moreira Nery, 21 de novembro de 2013.

**Eroncina Ferreira Godoy**  
**Vereadora "Tininha" PSD**

**Luciano de Oliveira Farias**  
**Vereador "Bolor" PSD**

**Akdenis Mohamad Kourani**  
**Vereador "Akdenis" PSD**



# CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

Câmara Municipal  
de Itapevi  
Folha Nº 05

## Justificativa

O atendimento à criança filha ou filho de pais que trabalham é uma clara necessidade apontada nos dias de hoje.

A figura da mãe, dona de casa, responsável absolutamente pela educação dos filhos/filhas/dependentes e pelo comando doméstico do lar, vai ficando para trás, não só pela evolução do papel da mulher na sociedade como também pela necessidade de maior receita nas famílias. Ou seja: pai e mãe precisam trabalhar.

Ao longo dos anos, a evolução da legislação deu conta de abrigar essa nova necessidade – a de cuidar das crianças enquanto os pais trabalham – e tratar do assunto da forma como ele merece, impondo às empresas essas responsabilidades com os filhos dos seus trabalhadores. Essa conquista, no entanto, ainda não chegou aos servidores públicos de Itapevi, em sua maioria, salvo alguns casos específicos e privilegiados, tampouco aos servidores municipais de outras cidades do Estado de São Paulo.

Nesse sentido, encaminhamos para análise dos nobres pares desta Casa de Leis, a propositura, baseada em projetos de outros órgãos legislativos do país.

**Erondina Ferreira Godoy**  
**Vereadora "Tininha" PSD**

**Luciano de Oliveira Farias**  
**Vereador "Bolor" PSD**

**Akdenis Mohamad Kourani**  
**Vereador "Akdenis" PSD**

**CERTIDAO**

Câmara Municipal  
de Itapevi  
Folha Nº 06 J

Certifico e dou fé que o presente **PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 01/2013**,  
foi autuado e registrado como processo número 177/2013.

Itapevi, 25 de NOVEMBRO de 2013.

Emerson Carlos Fernandes  
Auxiliar Legislativo I  
Câmara Municipal de Itapevi

*Em*

Carimbo e assinatura do funcionário

**À Secretaria**

Providenciar a inclusão, para a leitura do  
**EXPEDIENTE** da Sessão Ordinária, que se realizará  
no próximo dia 26/11/13, após o que, deverá  
ser **encaminhado às Comissões competentes.**

Itapevi, 25 de NOVEMBRO de 2013

  
Paulo Rogério de Almeida  
Presidente

**CERTIDÃO**

Certifico e dou fé que o presente **PROJETO DE  
RESOLUÇÃO**, foi lido no **EXPEDIENTE**.

Itapevi, 26 de 11 de 2013.

Emerson Carlos Fernandes  
Auxiliar Legislativo I  
Câmara Municipal de Itapevi

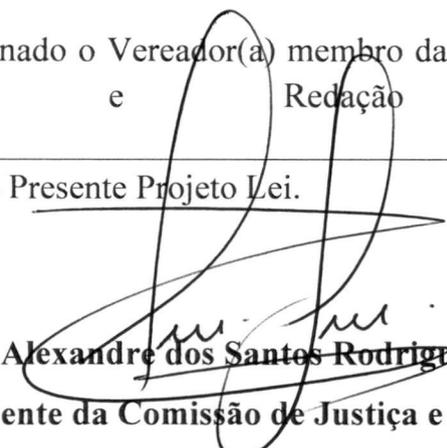
*Em*

Carimbo e assinatura do funcionário

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº \_\_\_\_\_/201\_\_

Camara Municipal  
de Itapevi  
Folha Nº 07

Fica designado o Vereador(a) membro da comissão de  
Justiça e Redação Sr(a)  
\_\_\_\_\_, para ser  
Relator do Presente Projeto Lei.

  
Alexandre dos Santos Rodrigues

Presidente da Comissão de Justiça e Redação

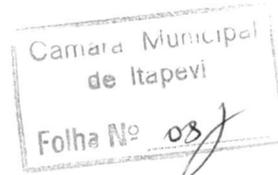


# CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI-SP

DR. PAULO ROGIERIO DE ALMEIDA



Itapevi, 8 de janeiro de 2014.

## PROJETO DE RESOLUÇÃO: 021 /2013

Trata-se de um Projeto de Resolução, que institui auxílio-creche aos Servidores da Câmara Municipal de Itapevi, que tenham filhos ou dependentes com idade igual ou inferior a 6 (seis) anos.

Na qualidade de consultora proponho que sejam analisados alguns tópicos do projeto e se necessário que sejam retificadas alguns artigos e seus incisos. Vejamos:

**O artigo 2º, inciso IV**, ressalva que não terá direito ao auxílio-creche "o servidor, cujo o cônjuge ou companheiro receba benefício igual ou similar de outro órgão ou Entidade do Estado". Este texto nos faz entender que somente não terá direito ao benefício, o servidor desta casa, cujo cônjuge ou companheiro, já o receba de outro órgão público. Porém, existem muitas empresas privadas no Brasil, que pagam este mesmo benefício aos seus funcionários, que pode ser o caso de algum cônjuge ou companheiro de algum servidor desta casa. **Assim propõe-se a retificação do inciso IV do artigo 2º, que passaria redigir o seguinte:**

*"cujo cônjuge ou companheiro receba benefício igual ou similar de outro órgão, entidade Estatal ou empresa privada".*

Com relação ao **parágrafo 2º também do artigo 2º, proponho a supressão do mesmo**, haja vista ser redundante, uma vez, que o **auxílio-creche, esta sendo instituído por idade**, no mais todas as crianças com 6 anos, obrigatoriamente por Lei, devem ser matriculadas no 1º ano do ensino fundamental, o que não se enquadraria no chamado "auxílio-creche".



# CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

Câmara Municipal  
de Itapevi

No artigo 3º, requer a correção da palavra “servido” para “servidor”, bem como seja acrescido ao final do artigo a observância ao § 3º do artigo 6º, cujo artigo passaria a ter a seguinte redação:

*“O servidor cujos filhos, não estejam matriculados em creche ou pré escola fará jus ao auxílio-creche, desde que estejam eles sob os cuidados de terceiro, observando-se o § 3º do artigo 6º deste projeto de resolução”.*

No artigo 5º, proponho que seja acrescido um parágrafo único, especificando quem se enquadra como “dependente” do servidor publico, haja vista que o referido artigo mencionou que os dependentes fazem jus ao benefício, assim passaria a ter a seguinte redação:

**Parágrafo Único** – *Serão considerados dependentes do servidor: os filhos, enteados ou filhos do companheiro ou companheira, que por determinação judicial estejam sob a guarda do servidor, bem como o menor que por determinação judicial esteja sob a guarda ou tutela, mediante apresentação de documentação comprobatória.*

No artigo 6º do projeto, proponho a supressão do inciso III, uma vez, que ficou de difícil entendimento e em nada o referido inciso acrescentou para o desenvolvimento do projeto, haja vista, que seus dizeres, estão implícitos no § 3ª do mesmo artigo, que passaria ter a seguinte redação:

*“na hipótese da criança estar sob os cuidados de terceiro, este fornecerá no primeiro mês de cada semestre, declaração e recibo, contendo nome, endereço, o nº de inscrição no cadastro de pessoa física – CPF e assinatura, com firma reconhecida, conforme modelo de declaração constantes no anexo I, da presente resolução.”*

No artigo 7º do referido projeto, onde consta “ O documento de qualquer uma das disposições...”, deveria constar “ a falta de documento, de qualquer uma das disposições...”, requer também a correção de parte do artigo que diz: “... e no desconto, folha de pagamento, das importâncias indevidamente percebidas...” para “... e no desconto, diretamente da folha de pagamento do servidor, das



## CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

Câmara Municipal  
de Itapevi

importâncias indevidamente percebidas...”, requer ainda a retificação do termo “... presente Lei...”, constantes no artigo para “... presente resolução...”, para adequação da espécie legislativa. Assim o referido artigo 7º, deste projeto de resolução, passaria a ter a seguinte redação:

*“ A falta de documento de qualquer uma das disposições do artigo 6º da presente Resolução, importará na suspensão do pagamento do auxílio-creche e no desconto, diretamente da folha de pagamento do servidor, das importâncias indevidamente percebidas, com acréscimo da correção monetária”.*

Ressalta-se que a concessão do auxílio creche aos servidores desta Casa, já foi instituído no projeto de Lei 2.230 de 06 de janeiro de 2014.

Proponho que seja realizado um **ESTUDO DE IMPACTO FINANCEIRO**, para que demonstre a capacidade orçamentária de custeio das despesas ora criadas.

Considerando a grande quantidade de retificações necessárias, proponho a realização de um **PROJETO SUBSTITUTIVO**.

No mais **OPINO FAVORAVELMENTE AO REFERIDO PROJETO DE RESOLUÇÃO**, uma vez, que a aplicação da mesma, será benéfica aos servidores municipais, bem como aos seus filhos, haja vista, que a realidade dos dias de hoje, ambos, pai e mãe precisam trabalhar, realidade e necessidade esta, que já foram impostas a várias empresas privadas, que auxiliam seus funcionários com auxílio creche, conquista esta, que ainda não foi proporcionada aos servidores municipais.

O referido projeto de resolução **atende aos princípios da legalidade e da constitucionalidade**.

Por fim, renovo votos de elevada estima e distinta consideração.

  
Sandra Regina dos Santos  
Consultora Legislativa

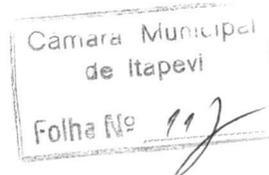


# CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI-SP

DR. PAULO ROGIERIO DE ALMEIDA



Itapevi, 8 de janeiro de 2014.

## PROJETO DE RESOLUÇÃO: 021 /2013

Trata-se de um Projeto de Resolução, que institui auxílio-creche aos Servidores da Câmara Municipal de Itapevi, que tenham filhos ou dependentes com idade igual ou inferior a 6 (seis) anos.

Na qualidade de consultora proponho que sejam analisados alguns tópicos do projeto e se necessário que sejam retificadas alguns artigos e seus incisos. Vejamos:

**O artigo 2º, inciso IV**, ressalva que não terá direito ao auxílio-creche "o servidor, cujo o cônjuge ou companheiro receba benefício igual ou similar de outro órgão ou Entidade do Estado". Este texto nos faz entender que somente não terá direito ao benefício, o servidor desta casa, cujo cônjuge ou companheiro, já o receba de outro órgão público. Porém, existem muitas empresas privadas no Brasil, que pagam este mesmo benefício aos seus funcionários, que pode ser o caso de algum cônjuge ou companheiro de algum servidor desta casa. **Assim propõe-se a retificação do inciso IV do artigo 2º, que passaria redigir o seguinte:**

*"cujo cônjuge ou companheiro receba benefício igual ou similar de outro órgão, entidade Estatal ou empresa privada".*

Com relação ao **parágrafo 2º também do artigo 2º, proponho a supressão do mesmo**, haja vista ser redundante, uma vez, que **o auxílio-creche, esta sendo instituído por idade**, no mais todas as crianças com 6 anos, obrigatoriamente por Lei, devem ser matriculadas no 1º ano do ensino fundamental, o que não se enquadraria no chamado "auxílio-creche".



# CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

Câmara Municipal  
de Itapevi

Folha Nº 127

No artigo 3º, requer a correção da palavra “servido” para “servidor”, bem como seja acrescido ao final do artigo a observância ao § 3º do artigo 6º, cujo artigo passaria a ter a seguinte redação:

*“O servidor cujos filhos, não estejam matriculados em creche ou pré escola fará jus ao auxílio-creche, desde que estejam eles sob os cuidados de terceiro, observando-se o § 3º do artigo 6º deste projeto de resolução”.*

No artigo 5º, proponho que seja acrescido um parágrafo único, especificando quem se enquadra como “dependente” do servidor publico, haja vista que o referido artigo mencionou que os dependentes fazem jus ao benefício, assim passaria a ter a seguinte redação:

**Parágrafo Único** – *Serão considerados dependentes do servidor: os filhos, enteados ou filhos do companheiro ou companheira, que por determinação judicial estejam sob a guarda do servidor, bem como o menor que por determinação judicial esteja sob a guarda ou tutela, mediante apresentação de documentação comprobatória.*

No artigo 6º do projeto, proponho a supressão do inciso III, uma vez, que ficou de difícil entendimento e em nada o referido inciso acrescentou para o desenvolvimento do projeto, haja vista, que seus dizeres, estão implícitos no § 3ª do mesmo artigo, que passaria ter a seguinte redação:

*“na hipótese da criança estar sob os cuidados de terceiro, este fornecerá no primeiro mês de cada semestre, declaração e recibo, contendo nome, endereço, o nº de inscrição no cadastro de pessoa física – CPF e assinatura, com firma reconhecida, conforme modelo de declaração constantes no anexo I, da presente resolução.”*

No artigo 7º do referido projeto, onde consta “ O documento de qualquer uma das disposições...”, deveria constar “ a falta de documento, de qualquer uma das disposições...”, requer também a correção de parte do artigo que diz: “... e no desconto, folha de pagamento, das importâncias indevidamente percebidas...” para “... e no desconto, diretamente da folha de pagamento do servidor, das



## CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

Camara Municipal  
de Itapevi

Folha No

13

importâncias indevidamente percebidas...”, requer ainda a retificação do termo “... presente Lei...”, constantes no artigo para “... presente resolução...”, para adequação da espécie legislativa. Assim o referido artigo 7º, deste projeto de resolução, passaria a ter a seguinte redação:

*“ A falta de documento de qualquer uma das disposições do artigo 6º da presente Resolução, importará na suspensão do pagamento do auxílio-creche e no desconto, diretamente da folha de pagamento do servidor, das importâncias indevidamente percebidas, com acréscimo da correção monetária”.*

Ressalta-se que a concessão do auxílio creche aos servidores desta Casa, já foi instituído no projeto de Lei 2.230 de 06 de janeiro de 2014.

**Proponho que seja realizado um ESTUDO DE IMPACTO FINANCEIRO**, para que demonstre a capacidade orçamentária de custeio das despesas ora criadas.

Considerando a grande quantidade de retificações necessárias, **proponho a realização de um PROJETO SUBSTITUTIVO.**

No mais **OPINO FAVORAVELMENTE AO REFERIDO PROJETO DE RESOLUÇÃO**, uma vez, que a aplicação da mesma, será benéfica aos servidores municipais, bem como aos seus filhos, haja vista, que a realidade dos dias de hoje, ambos, pai e mãe precisam trabalhar, realidade e necessidade esta, que já foram impostas a várias empresas privadas, que auxiliam seus funcionários com auxílio creche, conquista esta, que ainda não foi proporcionada aos servidores municipais.

O referido projeto de resolução **atende aos princípios da legalidade e da constitucionalidade.**

Por fim, renovo votos de elevada estima e distinta consideração.

  
Sandra Regina dos Santos  
Consultora Legislativa



# CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

Câmara Municipal  
de Itapevi  
Folha Nº 14

Ao

Senhor Julio César Portela

Excelentíssimo Presidente da Câmara Municipal de Itapevi

Ref.: Projeto de Resolução 21/2013 que pretende instituir o auxílio-creche aos servidores da Câmara Municipal de Itapevi

Trata-se de Projeto de Resolução 21/2013, de autoria dos Vereadores Luciano de Oliveira Farias, Erondina Ferreira Godoy e Akdenis Mohamad Kourani, que pretende dar eficácia à Lei Municipal 2.230/2014, instituindo na Câmara Municipal de Itapevi o *auxílio-creche* aos servidores.

O projeto de lei é constitucional; contudo há ressalvas ao seu trâmite e aprovação.

O benefício de *auxílio-creche* tem por base o dever dos pais, família e Estado velarem pelos direitos das crianças, conforme consta no *caput* do artigo 227 da Constituição do Brasil.

Mas há que se apresentar emenda substitutiva de determinados artigos do referido projeto.

No artigo 1º deve-se modificar a idade de 06 (seis) anos para 05 (cinco), pois com o advento da Emenda Constitucional nº 53/2006, a educação infantil passou a ser promovida apenas até os cinco anos de idade, conforme se verifica do artigo 208, inciso IV, da Constituição do Brasil.

A partir dos quatro anos a criança passa a poder frequentar a educação básica, se inserindo no ciclo educacional a depender do mês de aniversário.

Desta feita, não poderia um benefício denominado *auxílio-creche* ser concedido por crianças que não podem se incluir na educação infantil, isto é, os maiores de cinco anos.

Portanto, deve-se limitar a idade a 05 (cinco) anos, até como forma de adequar o artigo 1º com o seu § 2º. Outrossim, atuando assim não se promoverá



**CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI**  
- Estado de São Paulo -

Câmara Municipal  
de Itapevi  
Folha Nº 15

eventual desídia dos pais em matricular o filho na educação básica, com intuito, funesto, de permanecer recebendo o benefício.

No artigo 8º deve ser excluída a expressão *salário*, substituindo-a por vencimentos, porque o servidor público não recebe juridicamente salário, verba que é destinada às pessoas sob regime jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho.

As normas jurídicas devem prezar pela exatidão de seus termos, afinal o Direito é uma ciência com linguagem e termos próprios que exprimem situações diversas.

Desta maneira, deve ser excluída do artigo 8º a expressão *salário*, substituindo-a por vencimentos, no plural.

De mais a mais, é importante lembrar do limite imposto pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

I - as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição;

II - o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo.

Parágrafo único. **Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.**

Destarte, não se poderá, desde o dia 05 de julho, realizar o aumento de despesas com pessoal.

Diante do exposto, o parecer que respeitosamente submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência é no sentido da viabilidade, com mudanças, da proposta legislativa, devendo-a ser aprovada até o dia 05 de julho, pois após iniciarse-á o período de vedação imposto pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Itapevi, 27 de abril de 2016.

**FELIPE BRAGANTINI DE LIMA**

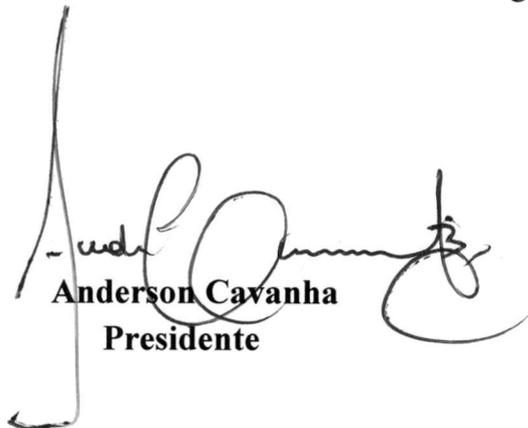
Analista do Legislativo - Direito  
OAB/SP 315.878

À Coordenadoria de Expediente do Processo Legislativo.

Camara Municipal  
de Itapevi  
Folha No 16 J

Nos termos do artigo 202, do Regimento Interno desta Casa, **determino o Arquivamento do Projeto de Resolução nº 021/2013**, autuado no **Processo nº 177/2013** de autoria do Poder Legislativo.

Itapevi, 10 de janeiro de 2017

  
Anderson Cavanha  
Presidente

**CERTIDÃO**

Certifico e dou fé que o **Projeto de Resolução nº 021/2013** foi arquivado conforme determinação superior.

Itapevi, 11 de janeiro de 2017.

Ana Paula Ramos Galvão  
ASSISTENTE LEGISLATIVO I  
Câmara Municipal de Itapevi  
11/1 Paula

**Emerson Carlos Fernandes**  
**Auxiliar Legislativo I**

Câmara Municipal de Irapuá  
Este processo contém páginas 17  
numeradas e rubricadas  
de 01 à 17  
Secretaria Executiva